



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 491/2021/PGE-PA

**Referência:** Processo administrativo nº 0028.484457/2020-17. Pregão Eletrônico nº: 631/2021/KAPPA/SUPEL/RO.

**Procedência:** Equipe de Licitação Kappa.

**Interessado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Dedetização, Desratização, Descupinização e Controle de Pragas, visando atender as necessidades básicas da SEDAM.

**Valor estimado:** R\$ 25.106,15 (vinte e cinco mil cento e seis reais e quinze centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de análise do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI** 0021379721 contra a empresa **SPIDER SERVICIO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, sob argumento de descumprimento das regras de qualificação econômica financeira.

1.2. O recurso foi submetido à análise da Equipe de Licitação KAPPA que, por meio TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO (0021383959), analisou as razões apresentadas mantendo a inabilitação da recorrida.

1.3. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer acerca da decisão da equipe KAPPA 0021384224

1.4. É o breve relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela CPLO, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3. MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA

3.1. A Licitante **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI** (0021379721), inconformada com habilitação da empresa **SPIDER SERVICIO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, no procedimento licitatório em epígrafe, manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

Bom dia Sra. Pregoeira vimos por meio desta manifestar nossa intenção de recursos referente a relação quanto a habilitação da licitante relativos a qualificação econômica financeira que não

atendeu quanto o solicitado anuais elencados no edital, referente ao balanço patrimonial.

4. **NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.**

5. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

a) **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**

5.1. A recorrente **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI** 0021379721 alega que a recorrida não atendeu o requisito de qualificação econômica financeira, descumprindo o edital.

5.2. No entanto, conforme manifestado pela Pregoeira, o balanço patrimonial fora dispensável na licitação em comento, conforme exigia o item 13.5 "b" do Edital, *in verbis*:

13.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b) Balanço Patrimonial, considerando que o objeto, o valor estimado ser de pequena monta e os fornecimentos de bens a pronta-entrega, **dispensa-se de tal exigência, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.**

5.3. Além disso, a pregoeira, após manifestação de recurso, reavaliou os documentos apresentados na proposta e na habilitação a fim de escoimar qualquer dúvida quanto a habilitação da recorrida.

5.4. Não obstante a irrisignação da Recorrente, a Pregoeira manteve a habilitação da recorrida por perfeita comprovação de aptidão econômica financeira e demais exigências habilitatórias.

5.5. **d) OBSERVAÇÕES COMUNS**

5.6. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5.7. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.8. Com efeito, não se vislumbra irregularidades cometidas na habilitação da recorrida **SPIDER SERVICIO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI.**

5.9. Destarte, tendo a recorrida apresentado os documentos necessários à habilitação, inclusive, econômica financeira, não há razões para declarar sua inabilitação.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão Pregoeira que negou provimento ao recurso apresentado.**

6.2. O presente parecer dispensa aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

6.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação

em vigor.

**BRUNNO CORREA BORGES**

Procurador do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 30/11/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022406979** e o código CRC **4BCE7582**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0028.484457/2020-17

SEI nº 0022406979